



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915262/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.108 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/1993

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO.

A origem do crédito utilizado na DCOMP do presente processo foi analisada em outro processo por esta mesma Turma julgadora, tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-87.792, de 11 de junho de 2019, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório eletrônico que não homologou a declaração de compensação formulada na PER/DCOMP nº 42228.40270.151008.1.3.04-0093.

O pedido de restituição não foi deferido, segundo o que consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 848711222, juntado à e-fl. 132, porque o DARF informado no PER/DCOMP teria sido integralmente alocado a pagamento de débito de CSLL nos autos do processo nº 13819.000371/99-12.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que a CSLL relativa ao período de apuração de março de 1993, paga em 25/02/1999 e objeto do processo administrativo nº 13819.000371/99-12, não era devida, uma vez que o Recorrente se encontrava amparado por decisão judicial que o desobrigava ao pagamento desse tributo, além de já ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional à constituição desse crédito tributário.

Apesar de reconhecer que o pagamento realizado pelo contribuinte era indevido e que o contribuinte pleiteou a restituição dentro do prazo legal, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que à época dos fatos era possível o sujeito passivo utilizar-se de compensação diretamente na sua contabilidade, sem apresentar qualquer documento à Receita Federal. Assim, para que fizesse jus à repetição do indébito, a DRJ consignou que o contribuinte deveria fazer a juntada da sua escrituração contábil e fiscal e de prova inequívoca, hábil e idônea de suporte, para comprovação da liquidez e certeza do crédito.

Cientificado da decisão, o ora Recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que i) a DRJ inovou ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, na medida em que a controvérsia surgiu apenas com a alocação do pagamento realizado; ii) que a DRJ não traz qualquer indício que o Recorrente teria se utilizado da compensação diretamente na sua contabilidade, e dessa forma, ao exigir a apresentação da sua escrita/contábil/fiscal e os documentos de suporte estaria a exigir uma prova negativa de algo que sequer tinha sido apontado no Despacho Decisório.

Requer ao final o provimento do recurso voluntário com a reforma da decisão de 1ª instância e o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

O pedido de restituição relativo ao pagamento indevido ou a maior utilizado na DCOMP discutida no presente processo está em análise no processo nº 16327.908685/2011-52 julgada nesta mesma data por esta Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

O crédito utilizado na DCOMP nº 42228.40270.151008.1.3.04-0093, analisada nos presentes autos tem como origem do crédito o PER nº 08657.60282.130204.1.2.04-4552 analisado no processo nº 16327.908685/2011-52.

PER/DCOMP 3.3		
59.109.165/0001-49	42228.40270.151008.1.3.04-0093	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 08657.60282.130204.1.2.04-4552		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial		77.093,53
Crédito Original na Data da Transmissão		77.093,53
Selic Acumulada		157,13%
Crédito Atualizado		198.230,59
Total dos débitos desta DCOMP		198.230,59
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		77.093,53
Saldo do Crédito Original		0,00

O processo nº 16327.908685/2011-52 foi julgado por esta mesma Turma na sessão de 18/08/2021, tendo sido reconhecido o crédito ali pleiteado.

Conclusão

Pelo exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama